



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lads/

PROCESSO NR: 11065-000.357/93-69
Sessão de : 07 de Dezembro de 1995
Recurso nr.: 85.712 - IRF ANOS 1990 e 1991
Recorrente : BIER SCHARLAU & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.
ACORDAO NR.: 101-89.241

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIER SCHARLAU & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

FORMALIZADO EM : 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000357/93-69

RECURSO Nº: 85.712

ACORDÃO Nº: 101-89.241

RECORRENTE: BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 96.736.921/0001-96, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000357/93-69

Acórdão nº 101-89.241

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

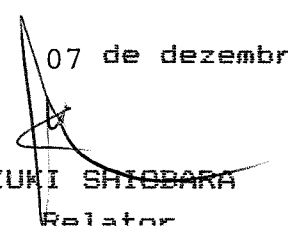
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 11065.000359/93-94 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 03 de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.532, foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator